



AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ

AUTOS Nº 0000219-21.2020.8.16.0089 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECUPERANDAS: GRUPO MANACÁ

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL (“ADMINISTRADORA JUDICIAL”, “ADMINISTRADORA” OU SIMPLEMENTE “AJ”), representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, economista e contador, Administradora Judicial nomeada para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas que compõem o **GRUPO MANACÁ**, nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência manifestar-se nos termos a seguir.

1. DAS PETIÇÕES APRESENTADAS APÓS A MANIFESTAÇÃO DE SEQ. 31576

Em observância ao que dispõe o art. 3º da Portaria 38/2021 deste Juízo, passamos a emitir parecer a respeito das petições acostadas aos autos após a manifestação de seq. 31576:

1.1. SEQ. 31792: Os procuradores que representam a credora **BRASLUMBER INDÚSTRIA DE MOLDURAS LTDA.** pugnaram pela desabilitação nos autos, haja vista não possuírem mais qualquer espécie de interesse no feito.

PARECER: Tendo em vista que manifestado o desinteresse do credor no acompanhamento dos atos processuais inerentes a este feito, **não nos opomos** a desabilitação pretendida.

1.2. SEQ. 31793: Os procuradores que representam a credora **VIBRA ENERGIA S.A.**, atual denominação de PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, informam a alteração da Rua Nevada, 901, Jardim Quebec, CEP: 86.060-238, Londrina - PR - Tel.: (43) 3356.1826
www.rochanetoassociados.com.br | contato@rochaneto.com.br





representação processual do respectivo credor, bem como pugna pela substituição dos atuais procuradores habilitados no feito por aqueles constituídos por intermédio do instrumento procuratório acostado no seq. 31793.2.

PARECER: Considerando que demonstrada a alteração na representação processual da credora mencionada, **não nos opomos** a retificação pleiteada.

1.3. SEQ. 31795: A credora **VERA LÚCIA DE FARIA OLIVEIRA** pleiteia pela determinação de *"pagamento dos valores que lhe são devidos, uma vez que são oriundos de crédito trabalhista, bem como, pelo fato de que a credora já conta com 61 (sessenta e um) anos de idade e necessita receber os valores que lhe são devidos"*.

PARECER: Malgrado os fundamentos externados na petição de seq. 31795, é certo que o pagamento dos credores trabalhistas concursais que enviaram seus dados bancários a Administradora Judicial ocorrerá conforme ulterior deliberação do Juízo, o que acontecerá, cedo, após o integral cumprimento das últimas decisões aqui proferidas, não havendo que se cogitar, entre os credores integrantes desta classe, qualquer espécie de privilégio para um ou para o outro.

Diante disso, salvo melhor juízo, entendemos **não** ser o caso de outorgar a credora **VERA LÚCIA DE FARIA OLIVEIRA** qualquer espécie de privilégio no recebimento de seus créditos concursais, devendo ela aguardar, em conjunto com os demais credores integrantes da mesma classe, a observância da íntegra das determinações constantes das decisões aqui proferidas.

A título de esclarecimento, observamos que, até esta data, **não** recebemos os dados bancários vinculados a credora acima mencionada, ônus que lhe incumbe por força do que restou previsto no PRJ das devedoras. Diante disso, para que a credora possa receber seu crédito, reiteramos a necessidade de que ela promova o envio a esta Administradora Judicial, via carta registrada ou e-mail (mencionados no rodapé deste expediente), dos seus respectivos dados bancários.

1.4. SEQ. 31796: Cuida-se de ofício encaminhado pela Vara do Trabalho de Jacarezinho - PR, em que o D. Juízo requisita informações a respeito da *"possibilidade de penhora de bens da executada, referente recuperação judicial nº 000587-12.2013.8.16.0089"*





- MANACA AGROPECUÁRIA LIMITADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ: 47.475.223/0001-79, para fins de quitação dos créditos da União”.

PARECER: Primeiramente, necessário se faz enfatizar que os autos de recuperação judicial 0000587-12.2013.8.16.0089, outrora proposto pela recuperanda Manacá Agropecuária Ltda. (CNPJ nº 47.475.223/0001-79), foi extinto por este D. Juízo. Mencionada recuperanda, em verdade, encontra-se em recuperação judicial nestes autos processuais (0000219-21.2020.8.16.0089).

Ademais, quanto às informações requisitadas pelo Juízo Trabalhista, entendemos que, por se tratar de crédito extraconcursal, em primeira vista, inexistente qualquer óbice legal capaz de impedir que a União se valha de medidas típicas e atípicas objetivando a satisfação de seu crédito, *máxime* porque, diante de sua natureza, **não** se submete aos efeitos do processo de recuperação judicial.

Entretanto, como a constrição de patrimônio pertencente a recuperanda poderá dificultar ou, até mesmo, impedir o efetivo cumprimento do seu plano de recuperação judicial, entendemos que a viabilidade de eventual constrição positiva em patrimônio de titularidade das devedoras que estão em recuperação judicial **deve** ser sopesado pelo juízo recuperacional. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Constatada a existência de jurisprudência dominante do Tribunal, nada obsta - e até se recomenda - que o relator decida, de plano, o conflito de competência. Aplicação do art. 120, parágrafo único, do CPC. **2. De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, ficando, todavia, definida a competência do Juízo universal para analisar e deliberar os atos constritivos ou de alienação, ainda quando em sede de execução fiscal, desde que deferido o pedido de recuperação judicial.** 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. Segunda Seção. Conflito de Competência 120.642/RS. Min. Rel. João Otávio de Noronha. DJe.: 18/11/2014). **Sem grifos no original.**



Inclusive, com a reforma legislativa promovida pela Lei 14.112/2020, assim dispõe o art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, aplicável de forma analógica ao caso em apreço:

Art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005: O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Em função disso, *de per se*, entendemos ser possível o deferimento de eventuais pedidos de penhora de bens pertencentes a recuperanda. Contudo, a viabilidade da manutenção de tais constrições **deverá**, em momento oportuno, ser analisada por este juízo recuperacional.

1.5. SEQ. 31797: Trata-se de ofício encaminhado pela Vara do Trabalho de Wenceslau Braz - PR comunicando a determinação de transferência para estes autos da importância de R\$ 18.043,79 (dezoito mil e quarenta e três reais com setenta e nove centavos), disponíveis nos autos 0055500-57.2007.5.09.0672.

PARECER: Ao que tudo indica, as quantias depositadas nos autos 0055500-57.2007.5.09.0672 objetivava o pagamento do credor trabalhista **ALAOR VIEIRA DE SOUZA**, já arrolado dentre aqueles detentores de créditos subsumidos aos efeitos deste processo de soerguimento (seq. 26953.4), que, inclusive, já viera a receber seu crédito no bojo destes autos de forma integral (seq. 31424.23 - fls. 12).

Ademais, diante da alienação da UPI Trabalhista por valor deveras superior ao montante devido aos credores trabalhistas concursais, encontra-se depositado na presente demanda valor mais que suficiente para fazer frente ao pagamento dos credores trabalhistas que possuem créditos submetidos ao regime recuperacional.

Diante deste cenário, salvo melhor juízo, entendemos que as quantias que foram transferidas pelo Juízo Trabalhista para o feito merecem ser liberadas para as recuperandas, já que, inexistindo causa legal capaz de conferir lisura a qualquer espécie de constrição de seu patrimônio, ao menos neste momento processual, a manutenção de tal depósito se mostra impertinente.





1.6. SEQ. 31798: Trata-se de termo de penhora expedido pela Vara do Trabalho de Wenceslau Braz - PR no bojo dos autos 0000270-20.2013.5.09.0672, objetivando o pagamento de contribuições sociais (INSS) e custas processuais.

PARECER: Conforme se verifica da decisão proferida nos autos 0000270-20.2013.5.09.0672, o MM. Juiz da Vara do Trabalho de Wenceslau Braz - PR ordenou a penhora *"dos créditos do devedor (bens ou direito) que resultarem da realização do ativo no processo de recuperação judicial"*.

Acontece que, no processo de recuperação judicial, não se adota qualquer ato objetivando a realização do ativo do devedor, compreendido, segundo a doutrina especializada, como a sequência de atos de arrecadação de bens para, em momento subsequente, convertê-los *"em dinheiro para o pagamento do seu passivo"* (Waldo Fazzio Júnior, 2012, p. 372).

Diante disso, salvo melhor juízo, entendemos que a ordem de penhora no rosto destes autos, expedida pela Vara do Trabalho de Wenceslau Braz - PR, ao menos no estado em que este feito se encontra, não constitui medida eficiente ao recebimento do crédito extraconcursal devido a União.

De toda sorte, desde logo, expressamos nossa **CIÊNCIA** com relação ao teor da decisão judicial proferida nos autos 0000270-20.2013.5.09.0672 e a ordem de penhora acostada no seq. 31798.1.

1.7. SEQ. 31799: A credora **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS** pleiteia pela intimação desta Administradora Judicial para que se proceda a retificação da relação de credores da recuperanda com relação ao crédito de sua titularidade em razão do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos 0002123- 42.2021.8.16.0089.

PARECER: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de habilitação de crédito 0002123-42.2021.8.16.0089, informamos que esta Administradora Judicial promoveu a retificação da relação de credores da recuperanda.

Por oportuno, observamos que, com relação a parcela do crédito decorrente da habilitação acima mencionada que integra a Classe I - Trabalhista (R\$ 2.087.578,09), enfatizamos que, a teor do que previsto no PRJ das devedoras, é ônus dos credores





encaminharem a esta Administradora Judicial, via carta registrada ou e-mail (mencionados no rodapé da presente missiva), os respectivos dados bancários para recebimento da parcela de seus créditos.

1.8. SEQ. 31805: O credor **ROBERTINO LUIS** informa não ter recebido o crédito de sua titularidade em razão de inconsistências em seus dados bancários, e pugna, ao final, pelo recebimento dos novos dados bancários e o pagamento do seu crédito nos moldes outrora relacionados.

PARECER: Conforme indicado pela Secretaria do juízo em momento anterior, o credor **ROBERTINO LUIS** teve seu alvará devolvido em razão de inconsistências de seus dados bancários. Tal credor, inclusive, constou da relação apresentada pela Administradora Judicial no seq. 31576.2.

No mais, tendo em vista a retificação dos dados bancários vinculados ao credor já citado, entendemos ser o caso de expedição de novo alvará judicial objetivando a transferência dos valores que lhe são devidos, valores estes a serem retirados da nova conta judicial criada pela Secretaria objetivando o depósito das quantias referentes aos credores que integravam a “primeira leva” de alvarás.

1.9. SEQ. 31806: Cuida-se de pedido de informações acerca da tramitação destes autos expedida pela 1ª Vara do Trabalho de Cornélio Procopio - PR no bojo dos autos ATOrd 0001853-36.2010.5.09.0093.

PARECER: Em observância ao que consta da Portaria 38/2021, encaminhamos resposta ao ofício recebido no seq. 31806.1 a 1ª Vara do Trabalho de Cornélio Procopio - PR, conforme cópia anexa.

1.10. SEQ. 31807: Por meio de ofícios expedidos nos autos 0029600-29.2009.5.09.0017, 0070000-85.2009.5.09.0017, 0073400-10.2009.5.09.0017 e 006700-77.2009.5.09.0017, o MM. Juiz da Vara do Trabalho de Jacarezinho - PR, requisita informações a respeito da *"possibilidade de penhora de bens da executada, referente recuperação judicial nº 000587-12.2013.8.16.0089 - MANACA AGROPECUÁRIA LIMITADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ: 47.475.223/0001-79, para fins de quitação dos créditos da União"*.





PARECER: Primeiramente, necessário se faz enfatizar que os autos de recuperação judicial 0000587-12.2013.8.16.0089, outrora proposto pela recuperanda Manacá Agropecuária Ltda. (CNPJ nº 47.475.223/0001-79), foi extinto por este D. Juízo. Mencionada recuperanda, em verdade, encontra-se em recuperação judicial nestes autos processuais (0000219-21.2020.8.16.0089).

Ademais, quanto às informações requisitadas pelo Juízo Trabalhista, entendemos que, por se tratar de créditos extraconcursais, em primeira vista, inexistente qualquer óbice legal capaz de impedir que a União se valha de medidas típicas e atípicas objetivando a satisfação de seus créditos, *máxime* porque, diante de sua natureza, **não** se submetem aos efeitos do processo de recuperação judicial.

Entretanto, como a constrição de patrimônio pertencente a recuperanda poderá dificultar ou, até mesmo, impedir o efetivo cumprimento do seu plano de recuperação judicial, entendemos que a viabilidade de eventual constrição positiva em patrimônio de titularidade das devedoras que estão em recuperação judicial **deve** ser sopesado pelo juízo recuperacional. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Constatada a existência de jurisprudência dominante do Tribunal, nada obsta - e até se recomenda - que o relator decida, de plano, o conflito de competência. Aplicação do art. 120, parágrafo único, do CPC. **2. De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, ficando, todavia, definida a competência do Juízo universal para analisar e deliberar os atos constritivos ou de alienação, ainda quando em sede de execução fiscal, desde que deferido o pedido de recuperação judicial.** 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. Segunda Seção. Conflito de Competência 120.642/RS. Min. Rel. João Otávio de Noronha. DJe.: 18/11/2014). **Sem grifos no original.**

Inclusive, com a reforma legislativa promovida pela Lei 14.112/2020, assim dispõe o art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, aplicável de forma analógica ao caso em apreço:





Art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005: O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Em função disso, *de per se*, entendemos ser possível o deferimento de eventuais pedidos de penhora de bens pertencentes a recuperanda. Contudo, a viabilidade da manutenção de tais constrições **deverá**, em momento oportuno, ser analisada por este juízo recuperacional.

1.11. SEQ. 31808.1: O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FTGS, representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pugnou, em síntese, pela inclusão do crédito fiscal a ela pertencente na relação de credores da recuperanda.

PARECER: Por força do que dispõe o art. 29 da Lei 6.830/1981, aplicável de forma analógica aos processos de recuperação judicial no que lhe é peculiar, *"a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento"*.

Diante disso, por se tratar de crédito de natureza eminentemente fiscal, extraconcursal por excelência, **não** se mostra possível a inclusão da credora FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FTGS, representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na relação de credores subsumidos aos efeitos do processo de soerguimento.

Se a credora interessada pretende a realização de atos constitutivos em patrimônio pertencente as devedoras que se encontram em recuperação judicial, entendemos que ela deverá assim requerer no respectivo processo de execução fiscal, cabendo ao juízo recuperacional, nos moldes do que dispõe o art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, em momento posterior a citada constrição, avaliar a pertinência da manutenção de eventual patrimônio constritado.

1.12. SEQ. 31809: Certidão expedida pela Secretaria atestando o traslado de cópia da sentença proferida nos autos 0001515-44.2021.8.16.0089.





PARECER: Ciência da Administradora Judicial a respeito do reconhecimento da ausência de essencialidade do imóvel rural objeto da Matrícula nº 98 do Serviço Registral de Imóveis de Novo Jardim (TO), para a recuperação judicial das devedoras, bem como a respeito da ratificação da constrição e expropriação realizada pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Dianópolis (TO), nos autos de cumprimento de sentença nº 0001373- 20.2015.8.27.2716.

1.13. SEQ. 31810: O credor **EVERSON PEREIRA DE SALES** pugna pela habilitação de seus procuradores no bojo destes autos, bem como pela expedição de alvará para levantamento do valor de seu crédito.

PARECER: Inicialmente, tendo em vista que comprovada a efetiva representação processual do credor mencionado, ***não nos opomos*** a pretensa habilitação dos seus procuradores para acompanhamento dos atos processuais inerentes a este feito.

Com relação ao pedido de expedição de alvará, entendemos ser o caso de aguardo da prática da íntegra dos atos processuais e procedimentais ordenados no feito para que, em conjunto com os demais credores integrantes da Classe I - Trabalhista que já encaminharam seus dados bancários, o respectivo credor possa receber o seu crédito.

1.14. SEQ. 31812: O credor **VALDECI SOARES DE OLIVEIRA** pugna pela habilitação de seus procuradores no bojo destes autos, bem como informa os dados bancários para recebimento de seu crédito.

PARECER: Inicialmente, tendo em vista que comprovada a efetiva representação processual do credor mencionado, ***não nos opomos*** a pretensa habilitação dos seus procuradores para acompanhamento dos atos processuais inerentes a este feito.

Com relação aos dados bancários informamos, importa pontuarmos que, conforme estabelecido no PRJ aprovado pelos credores e homologado pelo juízo, os credores trabalhistas deverão informar seus dados bancários ***exclusiva e diretamente*** à Administradora Judicial por carta registrada ou e-mail (mencionados no rodapé da presente missiva).

Portanto, mostra-se defeso a apresentação de tais informações em petição atravessada no bojo dos autos, razão pela qual, salvo melhor juízo, entendemos ***não*** ser o caso de acolhida dos dados bancários indicados pelo interessado.





1.15. SEQ. 31813: Os procuradores que representam **LADMAR NOE DA SILVA** pugnam pelo deferimento da habilitação do crédito do respectivo peticionante.

PARECER: Em atenção ao que dispõe o art. 4º da Portaria 38/2021, informamos, via e-mail, a inadequação da via eleita pelo subscritor da petição de seq. 31813 objetivando a habilitação do crédito de titularidade de **LADMAR NOE DA SILVA**.

1.16. SEQS. 31817 E 31818: Os procuradores que representam **NAC CENTER PARANÁ COMERCIAL DE LUBRIFICANTES LTDA.** pugnam pelo deferimento da habilitação do crédito do respectivo peticionante.

PARECER: Em atenção ao que dispõe o art. 4º da Portaria 38/2021, informamos, via e-mail, a inadequação da via eleita pelo subscritor das petições de seqs. 31817 e 31818 objetivando a habilitação do crédito de titularidade de **NAC CENTER PARANÁ COMERCIAL DE LUBRIFICANTES LTDA.**

1.17. SEQ. 31819: Trata-se de termo de penhora expedido pela Vara do Trabalho de Wenceslau Braz - PR no bojo dos autos 0000130-83.2013.5.09.0672, objetivando o pagamento de contribuições sociais (INSS) e custas processuais.

PARECER: Conforme se verifica da decisão proferida nos autos 0000130-83.2013.5.09.0672, o MM. Juiz da Vara do Trabalho de Wenceslau Braz - PR ordenou a penhora *"dos créditos do devedor (bens ou direito) que resultarem da realização do ativo no processo de recuperação judicial"*.

Acontece que, no processo de recuperação judicial, não se adota qualquer ato objetivando a realização do ativo do devedor, compreendido, segundo a doutrina especializada, como a sequência de atos de arrecadação de bens para, em momento subsequente, convertê-los *"em dinheiro para o pagamento do seu passivo"* (Waldo Fazzio Júnior, 2012, p. 372).

Diante disso, salvo melhor juízo, entendemos que a ordem de penhora no rosto destes autos, expedida pela Vara do Trabalho de Wenceslau Braz - PR, ao menos no estado





em que este feito se encontra, não constitui medida eficiente ao recebimento do crédito extraconcursal devido a União.

De toda sorte, desde logo, expressamos nossa CIÊNCIA com relação ao teor da decisão judicial proferida nos autos 0000130-83.2013.5.09.0672 e a ordem de penhora acostada no seq. 31819.1.

1.18. SEQ. 31821: Cuida-se de pedido de informações inerentes ao crédito de titularidade de **OZEIAS ALMEIDA CAMARGO** encaminhado pela Vara do Trabalho de Wenceslau Braz - PR.

PARECER: Em observância ao que consta da Portaria 38/2021, encaminhamos resposta ao ofício recebido no seq. 31821.1 a Vara do Trabalho de Wenceslau Braz - PR, conforme cópia anexa.

1.19. SEQ. 31823: Pedido de sucessão processual do credor **JOSÉ APARECIDO DA SILVA**, habilitação dos herdeiros João Henrique Kuk Da Silva, Franciele Emilene Kuk Da Silva, Wenderllyn José Passos Da Silva e Kethellyn Passos da Silva, e expedição de alvará para levantamento dos créditos de titularidade do respectivo credor.

PARECER: Inicialmente, tendo em vista a comprovação documental do óbito do *de cujus* (seq. 31823.2) e a qualidade de herdeiros dos peticionantes João Henrique Kuk Da Silva, Franciele Emilene Kuk Da Silva, Wenderllyn José Passos Da Silva e Kethellyn Passos da Silva, concordamos com a sucessão processual pleiteada, bem como a habilitação dos requerentes.

Com relação ao pedido de expedição de alvará, importa pontuarmos que, conforme estabelecido no PRJ aprovado pelos credores e homologado pelo juízo, os credores trabalhistas deverão informar seus dados bancários para o recebimento dos seus créditos à Administradora Judicial por carta registrada ou e-mail (mencionados no rodapé da presente missiva), o que, até o presente momento, não ocorreu com relação ao credor aqui mencionado.

Em razão disso, sugerimos que o procurador que representa os herdeiros do credor falecido promova o envio dos dados bancários dos respectivos titulares do crédito a esta Administradora Judicial nos termos previstos no PRJ das devedoras.





1.20. SEQ. 31824: Os procuradores que representam os credores **KARINA TEIXEIRA MENOSSE SAMADELO** e **SANDRO TEIXEIRA MENOSSE** pugnaram pela desabilitação nos autos, haja vista não possuírem mais qualquer espécie de interesse no feito.

PARECER: Tendo em vista que manifestado o desinteresse do credor no acompanhamento dos atos processuais inerentes a este feito, **não nos opomos** a desabilitação pretendida.

1.21. SEQ. 31825: O Dr. Melquez José Candido Gomes, em nome próprio, pugnou pela sua desabilitação nos autos, haja vista não representar nenhuma das partes que ainda possuem interesse no feito.

PARECER: Tendo em vista que manifestado o desinteresse no acompanhamento dos atos processuais inerentes a este feito, **não nos opomos** a desabilitação pretendida.

1.22. SEQ. 31826: O credor **ROQUE LUCAS DA SILVA** pugna pela habilitação de seus procuradores no bojo destes autos, bem como informa os dados bancários para recebimento de seu crédito.

PARECER: Inicialmente, tendo em vista que comprovada a efetiva representação processual do credor mencionado, **não nos opomos** a pretensa habilitação dos seus procuradores para acompanhamento dos atos processuais inerentes a este feito.

Com relação aos dados bancários informamos, importa pontuarmos que, conforme estabelecido no PRJ aprovado pelos credores e homologado pelo juízo, os credores trabalhistas deverão informar seus dados bancários **exclusiva e diretamente** à Administradora Judicial por carta registrada ou e-mail (mencionados no rodapé da presente missiva).

Portanto, mostra-se defeso a apresentação de tais informações em petição atravessada no bojo dos autos, razão pela qual, salvo melhor juízo, entendemos **não** ser o caso de acolhida dos dados bancários indicados pelo interessado.

1.23. SEQ. 31827: Pedido de expedição de alvará em nome de Bernadete Carvalho de Freitas objetivando o levantamento dos créditos devidos ao credor **ESPÓLIO DE BRAZ NOGUEIRA DA LUZ**.





PARECER: Tendo em vista que deferida a sucessão processual do credor BRAZ NOGUEIRA DA LUZ (seq. 15437 - item 42.3), e considerando que os dados bancários vinculados a procuradora que representa o espólio, Dra. Bernadete Carvalho de Freitas, já havia sido informado por esta Administradora Judicial no seq. 31576 - fls. 4, **não nos opomos** a liberação dos valores nos moldes pretendidos.

1.24. SEQ. 31828: Pedido de sucessão processual do credor **BENEDITO FARIAS DE PONTES**, habilitação dos herdeiros Jocemara da Silva Pontes, Junior da Silva Pontes e Cleber da Silva Pontes e informação de dados bancários para recebimento dos créditos devidos ao falecido.

PARECER: Inicialmente, tendo em vista a comprovação documental do óbito do *de cujus* (seq. 31828.5.2) e a qualidade de herdeiros dos peticionantes Jocemara da Silva Pontes, Junior da Silva pontes e Cleber da Silva Pontes, **concordamos** com a sucessão processual pleiteada, bem como a habilitação dos requerentes.

Com relação aos dados bancários informados, importa pontuarmos que, conforme estabelecido no PRJ aprovado pelos credores e homologado pelo juízo, os credores trabalhistas deverão informar seus dados bancários **exclusiva e diretamente** à Administradora Judicial por carta registrada ou e-mail (mencionados no rodapé da presente missiva).

Portanto, mostra-se defeso a apresentação de tais informações em petição atravessada no bojo dos autos, razão pela qual, salvo melhor juízo, entendemos **não** ser o caso de acolhida dos dados bancários indicados pelo interessado.

1.25. SEQS. 31829 E 31832: O credor **CARLOS CESAR DA SILVA** informa que, nada obstante tenha enviado os dados bancários a esta Administradora Judicial em 21.03.2022, não teve tais dados relacionados na listagem apresentada por este auxiliar, o que culminou na impossibilidade de receber as quantias na "primeira leva" de levantamentos. Em razão disso, pugna pela imediata expedição de alvará eletrônico objetivando o levantamento dos valores que lhe são devidos.

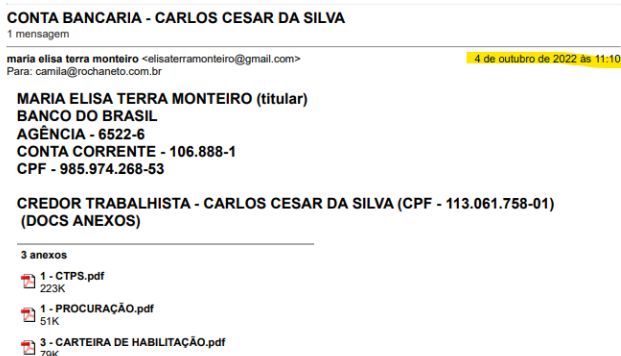
PARECER: Conforme estabelecido em decisão de seq. 26629.1, os credores trabalhistas concursais que pretendiam receber seus créditos na primeira leva de alvarás deveriam enviar os seus dados bancários a esta Administradora Judicial até o dia **01.08.2022**.





Os dados bancários do credor Carlos Cesar da Silva, entretanto, somente puderam ser acolhidos pela Administradora Judicial após o envio dos documentos pessoais do credor e da procuração outorgando poderes ao subscritor das petições de seqs. 31829 e 31832, o que ocorreu, frise-se, em **04.10.2022**, ou seja, após o transcurso do prazo final estabelecido na decisão de seq. 26629.1.

Por ser pertinente, com os nossos destaques, observe, Excelência, a informação constante do seq. 31832.4, que atesta que os documentos solicitados pela Administradora Judicial apenas foram encaminhadas pelo interessado em momento posterior a data estabelecida na decisão aqui citada:



Portanto, os dados bancários do credor CARLOS CESAR DA SILVA não foram indicados pela Administradora Judicial na "primeira lista", única e exclusivamente em razão do fato de inexistir, até a data fixada pelo D. Juízo, documentos essenciais capazes de legitimar os procuradores subscritores das petições de seqs. 31829 e 31832 a indicarem os dados bancários do respectivo credor.

Com efeito, e em arremate, observamos que, na próxima leva de dados bancários, o credor CARLOS CESAR DA SILVA já constará dentre aqueles credores que enviaram de forma adequada os dados bancários a esta Administradora Judicial.

1.26. SEQ. 31830: Trata-se de ofício encaminhado pela Vara do Trabalho de Wenceslau Braz - PR comunicando a determinação de transferência para estes autos da importância de R\$ 710,69 (setecentos e dez reais com sessenta e nove centavos), disponíveis nos autos 7800300-78.2005.5.09.0672.





PARECER: Ao que tudo indica, as quantias depositadas nos autos 7800300-78.2005.5.09.0672 objetivava o pagamento do credor trabalhista **FRANCISCO ANTONIO DA CUNHA**, já arrolado dentre aqueles detentores de créditos subsumidos aos efeitos deste processo de soerguimento (seq. 26953.4), que, inclusive, já viera a receber seu crédito no bojo destes autos de forma integral.

Ademais, diante da alienação da UPI Trabalhista por valor deveras superior ao montante devido aos credores trabalhistas concursais, encontra-se depositado na presente demanda valor mais que suficiente para fazer frente ao pagamento dos credores trabalhistas que possuem créditos submetidos ao regime recuperacional.

Diante deste cenário, salvo melhor juízo, entendemos que as quantias que foram transferidas pelo Juízo Trabalhista para o feito merecem ser liberadas para as recuperandas, já que, inexistindo causa legal capaz de conferir lisura a qualquer espécie de constrição de seu patrimônio, ao menos neste momento processual, a manutenção de tal depósito se mostra impertinente.

1.27. SEQS. 31832 E 31836: Cuida-se de pedido de informações acerca do recebimento dos créditos de titularidade da credora **TEREZINHA BOTARIO DA SILVA** expedida pela Vara do Trabalho de Jacarezinho - PR no bojo dos autos ATOrd 0000308-91.2012.5.09.0017.

PARECER: Em observância ao que consta da Portaria 38/2021, encaminhamos resposta ao ofício recebido no seq. 31832.1 e 31836.1 a 1ª Vara do Trabalho de Jacarezinho - PR, conforme cópia anexa.

1.28. SEQ. 31841: Juntada de substabelecimento dos poderes outorgados aos DRS. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI, BÁRBARA FRACARO LOMBARDI SELLMER e RICARDO COSTA BRUNO para a DRA. JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI.

PARECER: Sem oposição.

1.29. SEQ. 31844: O credor **DANIEL COSTA DE JESUS** informa o ajuizamento de ação incidental de habilitação de crédito e pugna pela habilitação retardatária de seu crédito.





PARECER: Nos termos do que dispõe o art. 13 da Lei 11.101/2005, as habilitações de crédito retardatárias, recebidas e processadas como se impugnação de crédito fossem, devem ser ajuizadas de forma incidental, de sorte que a pertinência ou não da procedência do pleito de habilitação de crédito lá deve ser analisado.

Como o credor informa já ter promovido o ajuizamento da respectiva ação incidental, entendemos ser o caso de aguardo da prática dos atos procedimentais respectivos para que, em momento oportuno, o mérito do pedido de habilitação de crédito trabalhista retardatário possa ser analisado pelo juízo.

2. DA APRESENTAÇÃO DA SEGUNDA LISTA DE CREDORES

Conforme restou estabelecido na decisão de seq. 26629.1, esta Administradora Judicial, na medida em que ia recebendo os dados bancários dos credores trabalhistas concursais, deveria apresentar as respectivas listas de dados bancários nos dias 26.08.2022, 28.10.2022 e 27.01.2023.

Acontece que, por intercorrências ocorridas no feito, e tempestivamente noticiadas, até o presente momento, apenas a primeira relação de dados bancários foi apresentada pela Administradora Judicial.

Em razão disso, antes de acostarmos aos autos a próxima lista de dados bancários, questionamos a este juízo a respeito da forma com que devemos apresentar a próxima relação de dados bancários: a) se apenas com os credores que encaminharam seus dados até o dia 28.10.2022, data da segunda lista; b) se apenas com os credores que encaminharam seus dados bancários em 28.10.22 e 27.01.2023, datas da segunda e terceira listas, respectivamente; ou c) com todos os dados bancários encaminhados a esta Administradora Judicial até esta oportunidade.

Sugerimos, diante das vicissitudes inerentes a este feito, que sejam apresentados os dados bancários de **todos** os credores que já os encaminharam a esta auxiliar, haja vista que todos os credores trabalhistas concursais aguardam há considerável lapso temporal o recebimento do crédito que lhes pertence.





De todo modo, enfatizamos possuir em planilhas separadas de acordo com a calendarização processual inicialmente estabelecida por este D. Juízo, de sorte que não há prejuízo algum se uma ou outra solução for adotada.

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

A vista das considerações apresentadas ao longo do presente expediente, requer-se o recebimento desta missiva como forma de atendimento das determinações consignadas na Portaria 38/2021.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina, 31 de março de 2023.

Rocha Neto e Associados
ADMINISTRADORA JUDICIAL
Rep. Clybas Correa Rocha Neto
ECONOMISTA CORECON-PR 7758
CONTADOR CRC-PR 074519/O-9

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS
OAB/PR 113.359



25/04/2022 12:50

LARION.htm

De: camila@rochaneto.com.br
Enviado em: segunda-feira, 25 de abril de 2022 12:50
Para: 'maria elisa terra monteiro'
Cc: 'clybas@rochaneto.com.br'
Assunto: RES: INFORMAÇÃO DE DADOS BANCARIOS PARA DEPOSITO -
RECUPERAÇÃO CLARION

Boa tarde, Dra.

Para acolhimento dos dados bancários encaminhados, favor enviar documentos pessoais do credor e procuração que outorgue poderes para recebimento do crédito.

Aguardamos com urgência a documentação.

Att.,



De: maria elisa terra monteiro <elisaterramonteiro@gmail.com>
Enviada em: segunda-feira, 21 de março de 2022 11:30
Para: camila@rochaneto.com.br
Assunto: INFORMAÇÃO DE DADOS BANCARIOS PARA DEPOSITO - RECUPERAÇÃO CLARION

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY5M 8BHZL BTW7D 6YN33

camila@rochaneto.com.br

De: camila@rochaneto.com.br
Enviado em: segunda-feira, 27 de fevereiro de 2023 12:42
Para: 'advocaciasoares@terra.com.br'
Cc: 'clybas@rochaneto.com.br'
Assunto: HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA - RJ GRUPO MANACA

Prezado Dr. Francisco, bom dia!

Em nome da Administradora Judicial Rocha Neto e Associados das recuperandas integrantes do autodenominado Grupo Manacá, com fincas na Portaria Nº 38/2021, venho informar que o pedido de habilitação/impugnação de crédito acostada nos autos de recuperação nº 0000219-21.2020.8.16.0089 - . mov. 31813.1, foi juntada de forma incorreta, razão pela qual, comunicamos ao advogado subscritor de mencionada petição a respeito da inadequação da via eleita.

Com efeito, enfatizamos que o correto é requerer a habilitação/impugnação de crédito de forma incidental ao processo Recuperacional, conforme determinado pelo art. 13 da Lei 11.101/2005.

Att.,


rocha neto & associados
Administração Judicial

Camila Taconi
Contadora | CRC PR-076325/O

www.rochaneto.com.br
(43) 3356-1826





juridico1@rochaneto.com.br

09:12

Para: advocacia@portoassocia... e mais 1 >



HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA - RJ GRUPO MANACA

Prezado Dra. Nátaly , bom dia!

Em nome da Administradora Judicial Rocha Neto e Associados das recuperandas integrantes do autodenominado Grupo Manacá, com fincas na Portaria Nº 38/2021, venho informar que o pedido de habilitação/impugnação de crédito acostada nos autos de recuperação nº 0000219-21.2020.8.16.0089 - . mov. 31817.1, foi juntada de forma incorreta, razão pela qual, comunicamos ao advogado subscritor de mencionada petição a respeito da inadequação da via eleita.

Com efeito, enfatizamos que o correto é requerer a habilitação/impugnação de crédito de forma incidental ao processo Recuperacional, conforme determinado pelo art. 13 da Lei 11.101/2005.

Att.,



Narriman Marques Ferreira





Londrina, 31 de março de 2023.

Exmo. Sr. Marcio Antônio de Paula

MM. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Cornélio Procópio

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL
("ADMINISTRADORA JUDICIAL", "ADMINISTRADORA" OU SIMPLEMENTE "AJ"),
representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, economista, contador e
Administrador Judicial nomeado para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas
que compõem o **GRUPO MANACÁ – AUTOS 0000219-21.2020.8.16.0089**, em
observância ao que dispõe a Portaria 38/2021 do Juízo da Vara Cível da Comarca de
Ibaiti, Estado do Paraná, informar o que segue.

Em atenção ao ofício expedido no bojo do ATOOrd 0001853-
36.2010.5.09.0093, informamos que a recuperação judicial nº 0000219-
21.2020.8.16.0089 encontra-se em fase de deliberação judicial para pagamento dos
credores concursais integrantes da Classe I - Trabalhista. Enfatizamos, ademais, que
com relação aos credores integrantes das demais classes de crédito, o pagamento está
sendo realizado diretamente pelas recuperandas, sem intervenção, a princípio, do
Juízo ou desta Administradora Judicial.

Sendo o que nos cabia informar, aproveitamos o ensejo para externar
nossos protestos de elevada e estima consideração.

Atenciosamente,

Rocha Neto e Associados
ADMINISTRADORA JUDICIAL
Rep. Clybas Correa Rocha Neto
ECONOMISTA CORECON-PR 7758
CONTADOR CRC-PR 074519/O-9





Londrina, 31 de março de 2023.

Ao Sr. Ricardo Chueire Vieira

Oficial de Justiça da Vara do Trabalho de Wenceslau Braz - PR

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL
("ADMINISTRADORA JUDICIAL", "ADMINISTRADORA" OU SIMPLEMENTE "AJ"),
representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, economista, contador e Administrador
Judicial nomeado para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas que compõem o **GRUPO
MANACÁ – AUTOS 0000219-21.2020.8.16.0089**, em observância ao que dispõe a
Portaria 38/2021 do Juízo da Vara Cível da Comarca de Ibaiti, Estado do Paraná, informar o
que segue.

Em atenção ao ofício expedido, informamos que o credor OZEIAS ALMEIDA
CAMARGO, portador do CPF 007.365.519-80, encontra-se relacionado dentre os credores
titulares de créditos concursais no importe atualizado até a data da recuperação judicial das
devedoras (05/06/2013) de R\$ 79.097,01 (setenta e nove mil, noventa e sete reais com um
centavo), além de porcentagem sobre o valor excedente, a ser posteriormente apurado.

Informamos, ainda, que o pagamento do respectivo crédito aguarda ulterior
cumprimento de determinações judiciais proferidas no feito principal, sendo que o respectivo
credor ***já consta*** dentre aqueles que enviaram os seus dados bancários a esta Administradora
Judicial.

Sendo o que nos cabia informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos
protestos de elevada e estima consideração.

Atenciosamente,

Rocha Neto e Associados
ADMINISTRADORA JUDICIAL
Rep. Clybas Correa Rocha Neto
ECONOMISTA CORECON-PR 7758
CONTADOR CRC-PR 074519/O-9





Londrina, 31 de março de 2023.

Exma. Sra. Dra. Adriana Ortiz

Juíza Titular da Vara do Trabalho de Jacarezinho - PR

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL
("ADMINISTRADORA JUDICIAL", "ADMINISTRADORA" OU SIMPLEMENTE "AJ"),
representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, economista, contador e
Administrador Judicial nomeado para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas
que compõem o **GRUPO MANACÁ – AUTOS 0000219-21.2020.8.16.0089**, em
observância ao que dispõe a Portaria 38/2021 do Juízo da Vara Cível da Comarca de
Ibaiti, Estado do Paraná, informar o que segue.

Em atenção ao ofício expedido no bojo dos autos 0000308-
91.2012.5.09.0017, informamos que a credora TEREZINHA BOTARIO DA SILVA,
portadora do CPF 719.687.509-59, **já viera** a receber a integralidade do crédito
relacionado nos autos de recuperação judicial das devedoras integrantes do Grupo
Manacá/Clarion.

Sendo o que nos cabia informar, aproveitamos o ensejo para externar
nossos protestos de elevada e estima consideração.

Atenciosamente,

Rocha Neto e Associados
ADMINISTRADORA JUDICIAL
Rep. Clybas Correa Rocha Neto
ECONOMISTA CORECON-PR 7758
CONTADOR CRC-PR 074519/O-9

